

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 019/83.

Súmula: Dispõe sobre a taxa de iluminação pública e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica criada a Taxa de Iluminação Pública, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados por esta Prefeitura.

Artigo 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Artigo 3º - A Taxa será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

Artigo 4º - O valor do tributo será apurado com base em alíquotas da Tarifa de Iluminação Pública, considerada em Cr\$/MWh, vigente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do exercício financeiro de sua arrecadação.

Artigo 5º - A arrecadação da taxa sobre os imóveis ligados diretamente à rede de Distribuição de Energia Elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais, calculadas conforme tabela abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

FAIXA DE CONSUMO MENSAL DO CONTRIBUINTE (EM Kwh)				ALÍQUOTA MENSAL DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (em Cr\$/Mwh)
De	0	a	30	1,622 %
de	31	a	50	2,271 %
de	51	a	70	4,866 %
de	71	a	90	6,488 %
de	91	a	120	9,019 %
de	121	a	200	11,225 %
de	201	a	350	12,328 %
de	351	a	600	14,923 %
de	601	a	1000	16,221 %
acima		de	1000	17,519 %

Parágrafo Único - Os contribuintes comerciais e prestadores de serviços com consumo superior a 500 KWh e os industriais superior a 1000 KWH pagarão parcelas mensais corrigidas pelos índices da tabela abaixo:

<u>CONTRIBUINTE</u>	<u>FAIXA DE CONSUMO MENSAL (EM KWH)</u>	<u>ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS PARCELAS MENSAS</u>
Com. e Prest. de Serviços	De 501 a 1500	1,5
Com. e Prest. de Serviços	Acima de 1500	2,0
Industrial	de 1001 a 2000	1,5
Industrial	Acima de 2000	2,0

Artigo 6º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura juntamente com o imposto predial e territorial urbano e será / cobrada mediante a alíquota anual de 0,2 (dois décimos) da Unidade Fiscal do Município.

Artigo 7º - Ficam excluídos da cobrança / da Taxa de Iluminação Pública os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

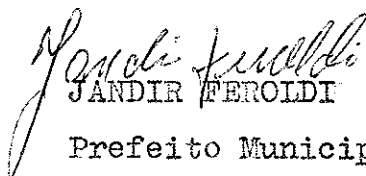
Artigo 8º - A fim de dar cumprimento ao disposto no Art. 5º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, conforme cópia da minuta anexa, transferindo-lhe os referidos encargos da arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas pela empresa concessionária.

Artigo 9º - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela COPEL será por esta contabilizado em conta própria, a qual fica desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das faturas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

Artigo 10º - Os serviços de arrecadação da taxa e controle das contas serão desempenhadas pela COPEL / sem ônus para o Município.

Artigo 11º - Esta lei vigora a partir de 31 de dezembro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 25 DE OUTUBRO DE 1.983.


JANDIR FEROLDI
Prefeito Municipal